

Quadro Comparativo

CÓDIGO PENAL alterado pela Lei nº 12.015/2009

NOVA REDAÇÃO	REDAÇÃO ANTERIOR
TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL	CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
<p>Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> estupro; <u>Sujeito ativo:</u> homem – possibilidade de co-autoria ou participação de mulher - para a conjunção carnal; qualquer pessoa para outro ato libidinoso; <u>Sujeito passivo:</u> mulher – para a conjunção carnal; qualquer pessoa para outro ato libidinoso.</p>	<p>Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> estupro; <u>Sujeito ativo:</u> homem – possibilidade de co-autoria ou participação de mulher; <u>Sujeito passivo:</u> somente a mulher.</p> <p>*Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> atentado violento ao pudor; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa.</p>
<p>Art. 213. ...</p> <p>§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.</p> <p>§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.</p> <p>Formas qualificadas.</p>	<p>*Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.</p> <p>Parágrafo único - Se do fato resulta a morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.</p> <p>Formas qualificadas.</p>
<p>Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p> <p>**Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Violação Sexual Mediante Fraude; <u>Sujeito ativo:</u> homem – possibilidade de co-autoria ou participação de mulher - para a conjunção carnal; qualquer pessoa para outro ato libidinoso;</p>	<p>Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: Pena - reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos.</p> <p>Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Posse Sexual Mediante Fraude; <u>Sujeito ativo:</u> homem – possibilidade de co-autoria ou participação de mulher; <u>Sujeito passivo:</u> somente a mulher; forma qualificada - mulher virgem, menor de 18 e maior de 14 anos.</p>

<p><u>Sujeito passivo:</u> mulher – para a conjunção carnal; qualquer pessoa para outro ato libidinoso.</p> <p><u>Qualificadora:</u> não existe mais a forma qualificada pela idade da vítima, ou pela condição de mulher virgem.</p>	<p><u>Qualificadora:</u> contra mulher virgem, menor de 18 e maior de 14 anos.</p> <p>*Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos.</p> <p>Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Atentado ao pudor mediante fraude; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada pelo sujeito – vítima menor de 18 e maior de 14 anos. <u>Qualificadora:</u> contra menor de 18 e maior de 14 anos.</p>
<p>Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.</p> <p>Parágrafo único. (VETADO)</p> <p>**§ 2o A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Assédio sexual; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa; <u>Causa de aumento:</u> inserção para crime cometido contra vítima menor de 18 anos.</p>	<p>Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.</p> <p>Parágrafo único. (VETADO)</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Assédio sexual; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa; <u>Causa de aumento:</u> inexistente.</p>
<p>CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL</p> <p><u>Conceito de vulnerável:</u> peessoa menor de 14 anos de idade e pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato.</p>	<p>CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES</p>
<p>Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)..</p>	<p>Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).</p>
<p>Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.</p> <p>§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou</p>	<p>*Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Violência presumida para os crimes de Estupro e Atentado violento ao</p>

<p>que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.</p> <p>§ 2º (VETADO).</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Estupro de vulnerável; <u>Sujeito ativo:</u> homem – possibilidade de co-autoria ou participação de mulher – para a conjunção carnal; qualquer pessoa para outro ato libidinoso; <u>Sujeito passivo:</u> mulher menor de 14 anos, ou que por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência - para a conjunção carnal; qualquer pessoa, nas mesmas condições, para outro ato libidinoso; <u>Elementar do tipo:</u> não há mais previsão de conhecimento pelo agente da debilidade mental – dolo direto, possibilitando a invocação da tese do dolo eventual.</p>	<p>pudor; <u>Sujeito ativo:</u> homem – possibilidade de co-autoria ou participação de mulher – para o estupro; qualquer pessoa para o atentado violento ao pudor; <u>Sujeito passivo:</u> mulher, com idade igual ou inferior a 14 anos, alienada ou débil mental ou que, por qualquer outra causa não possa oferecer resistência – para o estupro; qualquer pessoa, nas mesmas condições, para o atentado violento ao pudor; <u>Elementar do tipo:</u> conhecimento pelo agente da debilidade mental – dolo direto.</p>
<p>Art. 217-A. ...</p> <p>§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.</p> <p>§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.</p> <p>Formas qualificadas.</p>	<p>*Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.</p> <p>Parágrafo único - Se do fato resulta a morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte e cinco) anos.</p> <p>Formas qualificadas.</p>
<p>Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p> <p>Parágrafo único. (VETADO).</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Corrupção de menores; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa menor de 14 anos. Se o sujeito passivo for maior de 14 anos e menor de 18 anos, incide na forma qualificada do art. 227, § 1º. <u>Tipo objetivo:</u> induzir à satisfação da lascívia de outrem.</p>	<p>Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou <u>induzindo-a a praticá-lo</u> ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Corrupção de menores; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos. <u>Tipo objetivo:</u> corromper ou facilitar a corrupção.</p>
<p>**Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa menor de 14 anos.</p>	<p>Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Corrupção de menores; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos. <u>Tipo objetivo:</u> corromper ou facilitar a</p>

<p>**Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.</p> <p>§ 1o Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p> <p>§ 2o Incorre nas mesmas penas:</p> <p>I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;</p> <p>II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.</p> <p>§ 3o Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato; para o crime previsto no § 2º, I, pessoa menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput do artigo.</p>	<p>corrupção.</p> <p>Art. 228 Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Favorecimento da prostituição; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - vítima maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos e observância do § 1º. <u>Qualificadoras:</u> características específicas do sujeito ativo ou passivo.</p>
<p>CAPÍTULO III DO RAPTO (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)</p>	<p>CAPÍTULO III DO RAPTO (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)</p>
<p>CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS</p>
<p>Formas qualificadas – Revogado, passando a previsão da forma qualificada para os tipos penais, consoante quadro acima.</p>	<p>Formas qualificadas</p> <p>Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.</p> <p>Parágrafo único - Se do fato resulta a morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.</p>
<p>Presunção de violência - Revogado.</p>	<p>Presunção de violência</p> <p>Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;</p>

	c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.
<p>Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.</p> <p>Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.</p> <p>Ação Penal: pública condicionada à representação (regra); pública incondicionada, se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.</p>	<p>Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.</p> <p>§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:</p> <p>I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;</p> <p>II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.</p> <p>§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.</p> <p>Ação Penal: privada (regra); pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não pudessem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; pública incondicionada, se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.</p>
<p>Art. 226. A pena é aumentada:</p> <p>I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;</p> <p>II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;</p> <p>III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).</p> <p>Causas de aumento de pena. Redação mantida.</p>	<p>Art. 226. A pena é aumentada:</p> <p>I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;</p> <p>II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;</p> <p>III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).</p> <p>Causas de aumento de pena. Redação mantida.</p>
<p>CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL</p>	<p>CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS</p>
<p>Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de</p>	<p>Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de</p>

<p>tratamento ou de guarda: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</p> <p>Mediação para servir a lascívia de outrem. Redação mantida.</p>	<p>tratamento ou de guarda: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</p> <p>Mediação para servir a lascívia de outrem. Redação mantida.</p>
<p>Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p>§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada pelo sujeito - ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada pelo sujeito, observar § 1º. <u>Qualificadoras:</u> inserção para crime cometido com violência, grave ameaça ou fraude; características específicas do sujeito ativo ou passivo.</p>	<p>Art. 228 Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Favorecimento da prostituição; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - vítima maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos e observância do § 1º. <u>Qualificadoras:</u> características específicas do sujeito ativo ou passivo.</p>
<p>Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	<p>Art. 229 Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>

<p><u>Nomenclatura:</u> Casa de prostituição; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa que mantenha, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual; <u>Sujeito passivo:</u> a coletividade.</p>	<p><u>Nomenclatura:</u> Casa de prostituição; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa que mantenha, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso; <u>Sujeito passivo:</u> a coletividade.</p>
<p>Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Rufianismo; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos; <u>Qualificadoras:</u> manutenção para crime cometido com emprego de violência ou grave ameaça e inserção para crime cometido com fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima; características específicas do sujeito ativo ou passivo.</p>	<p>Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa. § 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Rufianismo; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - se o agente fosse seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem estivesse confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada – se a vítima fosse maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos. <u>Qualificadoras:</u> emprego de violência ou grave ameaça; características específicas do sujeito ativo ou passivo.</p>
<p>Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p>	<p>Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.</p>

<p>**§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> <p>§ 2o A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p> <p>**§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa. <u>Causas de aumento de pena:</u> vítima menor de 18 (dezoito) anos; vítima que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. <u>Qualificadoras:</u> não existem mais. Passaram à causa de aumento de pena acima arroladas.</p>	<p>§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>§ 2o Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3o (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Tráfico internacional de pessoas; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - se o agente fosse seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - se a vítima fosse maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos; <u>Qualificadoras:</u> crime cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude; características específicas do sujeito ativo ou passivo.</p>
<p>Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p> <p>§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> <p>§ 2o A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p>	<p>Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 231 deste Decreto-Lei.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Tráfico interno de pessoas; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - se o agente fosse seu ascendente,</p>

<p>II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p> <p>**§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa. <u>Causas de aumento de pena:</u> vítima menor de 18 (dezoito) anos; vítima que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato; se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. <u>Qualificadoras:</u> não existem mais. Passaram à causa de aumento de pena acima arroladas.</p>	<p>descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa; para a forma qualificada - se a vítima fosse maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos; <u>Qualificadoras:</u> crime cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude; características específicas do sujeito ativo ou passivo.</p>
<p>Art. 232. – Revogado.</p>	<p>Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.</p>
<p>CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR</p>	<p>CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR</p>
<p>Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.</p> <p>Ato obsceno. Redação mantida.</p>	<p>Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.</p> <p>Ato obsceno. Redação mantida.</p>
<p>Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.</p> <p>Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:</p> <p>I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste</p>	<p>Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.</p> <p>Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:</p> <p>I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao</p>

<p>artigo;</p> <p>II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;</p> <p>III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.</p> <p>Escrito ou objeto obsceno. Redação mantida.</p>	<p>público qualquer dos objetos referidos neste artigo;</p> <p>II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;</p> <p>III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.</p> <p>Escrito ou objeto obsceno. Redação mantida.</p>
<p>CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	
<p>Aumento de pena</p> <p>Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:</p> <p>I – (VETADO);</p> <p>II – (VETADO);</p> <p>III - de metade, se do crime resultar gravidez; e</p> <p>IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.</p> <p>Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.</p> <p>Art. 234-C. (VETADO).</p>	<p>---</p>

* **Expressamente revogados.**

** **Acrescidos.**

Observações pontuais sobre a alteração legislativa:

1) Além dos artigos 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954 também foi expressamente revogada. (Vide observação 2 – inserção de novo tipo no ECA).

“LEI No 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954.
Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

Tancredo de Almeida Neves”

2) A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.”

3) O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

...

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

...”

4) Lei Penal no Tempo

Consoante princípios constitucionais que regem a lei penal e processual penal no tempo, temos que:

1- Os novos tipos penais e as penas que foram agravadas aplicam-se aos fatos novos (ocorridos a partir de 10 de agosto de 2009), eis que, representam *novatio legis in pejus* – não retroagem;

2- Os novos tipos penais cujas penas permaneceram idênticas, aplicam-se imediatamente aos fatos novos (ocorridos a partir de 10 de agosto de 2009);

3- O art. 225, do CP que dispõe sobre ação penal, representa norma de caráter misto. É sabido que, diante de norma processual, vige a regra do *tempus regit actum*, derivando, daí, dois efeitos, segundo ensinamentos de Fernando Capez¹:

¹ Capez, Fernando. Curso de Processo Penal. Editora Saraiva. 7ª Edição. p. 48.

“a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior são considerados válidos;

b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º, CPP, art. 2º).”

No entanto, situação diversa ocorre quando estamos diante de norma de natureza processual e material. Nesse caso, a análise da disciplina intertemporal deve ser feita à luz do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Com a alteração do Código Penal ocorrida a partir da Lei nº 12.015/2009, o tema ligado ao *status libertatis* do acusado resultou em agravamento ao acusado, tanto na regra prevista no *caput* (ação penal condicionada à representação) quanto no parágrafo único (ação penal pública incondicionada). Vejamos.

Antes da Lei nº 12.015/2009 a regra era ação penal privada. A legitimidade da vítima oportuniza a verificação de diversos institutos, dentre eles, a possibilidade de renúncia, perdão e a ocorrência de preempção, todos passíveis de favorecimento ao acusado.

Na mesma senda, antes da lei em comento, a legitimidade do Ministério Público era condicionada à representação se a vítima ou seus pais não pudessem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família e, somente era incondicionada diante do cometimento do crime com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

Veja que agora a regra é a legitimidade do Ministério Público com a necessária representação da vítima e, no caso de ação penal pública incondicionada, não há mais o requisito subjetivo consistente em abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, bastando que a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Mais uma vez, verifica-se um agravamento da situação para o acusado, já que se suprimiu uma condição de procedibilidade (representação) ampliando o *jus puniendi* do Estado. Logo, a aplicação das novas regras somente será para os crimes cometidos a partir da entrada em vigor da lei (10/08/2009).

Mutatis mutantis, embora com solução oposta em face do advento de lei mais benéfica, esse foi o raciocínio utilizado quando da publicação da Lei nº 9.099/95, que passou a dispor que a lesão corporal leve e a culposa são de ação penal pública condicionada à representação.

Naquela época, o STF decidiu que “os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa eram de ação penal pública incondicionada. Agora, com o advento do art. 88 da Lei nº 9.099/95, são de ação penal pública condicionada. A lei nova é mais benéfica, uma vez que subordina o exercício da pretensão punitiva do Estado à representação do ofendido. Deve, pois, retroagir, pouco importando esteja ou não o processo com a instrução criminal iniciada.” (RT 735/539).

Sobre o tema, a doutrina é pacífica no mesmo sentido.

“Entretanto, existem normas processuais penais que possuem íntima relação com o direito penal, refletindo diretamente na punição ao réu. Em virtude disso, a doutrina busca classificar as normas processuais em normas processuais penais materiais e normas processuais penais propriamente ditas. As primeiras, tratando de tema ligado ao ‘status libertatis’ do acusado (queixa, preempção, decadência, prisão cautelar, prisão em flagrante etc.), devem estar submetidas ao princípio da retroatividade benéfica.” (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 2005. 5ª edição. p. 64.)

“A norma terá caráter penal material quando versar sobre o direito de punir do Estado (tanto em sua forma abstrata quanto em seu aspecto concreto, isto é, como pretensão punitiva), criando-o, extinguindo-o ou modificando-o. Assim, normas relativas ao direito de representação, à

prescrição, à decadência e à preempção serão, concomitantemente, penais e processuais penais (CP, art. 107, IV).” (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal; Editora Saraiva; 7ª Edição; p. 49).

“Em qualquer caso em que uma lei dita processual, posterior à prática do crime, determine a diminuição de garantias ou de direitos fundamentais ou implique qualquer forma de restrição da liberdade, não terá vigência o princípio ‘tempus regit actum’, aplicando-se, nessas hipóteses, a legislação vigente na época do crime.” (Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 5ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2009. p. 9).

“Suponha-se que o sujeito tenha praticado um crime de ameaça, a cuja ação penal somente se procede mediante representação (CP, art. 147, parágrafo único). Sem que o ofendido, ou seu representante legal tenha exercido o seu direito, surge a lei ‘X’ tornando incondicionada a ação penal através de exclusão do parágrafo citado. A pretensão punitiva pode ser deduzida em juízo pelo órgão do Ministério Público? O Promotor Público pode oferecer denúncia contra o autor da ameaça sem que o ofendido (ou seu representante legal) tenha exercido o direito de representação?

Não. A lei posterior, excluindo a condição de procedibilidade (qual seja, o direito de representação), tornou-se para o criminoso mais severa que a anterior, que a exigia. Em face de lei nova, o Órgão do Ministério Público pode oferecer denúncia contra o autor da ameaça sem a ‘manifestação de vontade’ da vítima, o que antes dela não ocorria. Sendo mais severa, não pode retroagir. Logo, no caso, o Promotor Público não pode oferecer denúncia sem a representação.

Outro exemplo:

‘A’ comete um crime de ‘fraude à execução’ (CP, art. 179), a cuja ação penal ‘somente se procede mediante queixa’ (parágrafo único). Após, sem que o ofendido tenha exercido seu direito, mas excluindo o parágrafo citado, de modo que torna pública e incondicionada a ação penal. Esta não pode ser iniciada pelo Promotor Público mediante denúncia, permanecendo sob a eficácia da lei antiga, que, mais benigna, possui ultra-atividade. A ‘novatio legis’ mais severa, uma vez que torna incondicionada a ação penal, não retroage: não tem extra-atividade.

Mas as disposições que regem o exercício do direito de queixa e de representação não estão mais pormenorizadamente determinadas no CPP (arts. 24 e s.)? A queixa e a representação não são condições de procedibilidade da ação penal? E, sendo assim, não estaríamos diante de normas processuais penais, que têm aplicação imediata?

Não. O direito de queixa ou de representação não oferecido pelo ofendido, ou seu representante legal, dentro do prazo estabelecido pela lei, extingue a punibilidade: extingue-se o direito de punir do Estado pelo decurso do prazo prefixado, sem o exercício do ‘jus perseguendi’ (o mesmo acontecendo com a renúncia e o perdão, conforme preceitua o art. 107, V, do CP). Assim, a não-decadência do direito de queixa ou de representação e a ausência da renúncia do direito de queixa ou de perdão aceito constituem condições de punibilidade. Então, as normas que regem o direito de queixa ou de representação, estando vinculadas ao ‘jus puniendi’, não se subordinam à regra intertemporal contida no CPP, pois a decadência está incluída nas normas penais. Sendo mais severa a lei nova, não pode retroagir, permanecendo o caso sob a regência da antiga, mais benigna.” (Jesus, Damásio E. de. Direito Penal. 1º Volume – Parte Geral. Editora Saraiva. São Paulo. 23ª Edição. pp. 86 a 88).

Por derradeiro, no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 253, de 2004, convertido na Lei nº 12.015/2009, ao tratar das alterações propostas no Capítulo IV – Disposições Gerais, deixou clara a intenção do legislador em aumentar o *jus puniendi* do Estado ao alterar a legitimidade para a ação penal:

“... somente pequenas alterações foram feitas, buscando atualização na redação e maior explicitação quanto ao alcance pretendido, à exceção do art. 225, que trata da ação penal, agora prevista como pública em qualquer circunstância. Trata-se de reivindicação de todos que enfrentam a problemática. Sem dúvida, a eficácia na proteção da liberdade sexual da pessoa e, em especial, a proteção ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente são questões de interesse público, de ordem pública, não podendo em hipótese alguma ser dependente de ação penal privada e passível das correlatas possibilidades de renúncia e de perdão do ofendido ou ofendida ou ainda de quem tem qualidade para representá-los. Na prática, as qualidades da ação penal privada, no caso de violação de criança ou adolescente, têm contribuído para resguardar cumplicidades, intimidar e, assim, consagrar impunidade.” (Grifamos).

5) Concurso Material e Continuidade Delitiva

Antes da entrada em vigor da Lei n 12.015/2009, era pacífico o entendimento de que diante da prática de atentado violento ao pudor, quando não fosse ele meio natural para a realização do estupro, deveria ser observada a regra do concurso material.

Neste sentido, algumas decisões do STF, dentre outras: HC 94504/RS; HC 96959/SP; HC 95629/SP.

Com o advento da lei em questão, os crimes consistentes em conjunção carnal e outros atos libidinosos, desde que contra a mesma vítima, **a depender do contexto fático probatório**, possibilitam a aplicação da continuidade delitiva ou conduta única, eis que tais condutas foram incluídas em um único tipo penal.

No caso de estupros (conjunção carnal e outros atos libidinosos) praticados contra vítimas diversas, **também a depender do contexto fático probatório** para reconhecimento da continuidade delitiva, poderá ser aplicada a regra contida no art. 71, § 1º, do Código Penal, que, diante de certas considerações, autoriza o aumento da pena até o triplo, observadas as regras do parágrafo único dos artigos 70 e 75 do Código Penal (a pena não pode exceder a regra do concurso material e o cumprimento não pode ultrapassar 30 anos).

Por fim, não perca de vista que, a aplicação da continuidade delitiva não é regra absoluta. Como salientamos, a solução jurídica depende do caso concreto. Nesse passo, mesmo **a aplicação do concurso material não está descartada** pelos aplicadores do direito, v. g. num caso em que, diante de vítimas diversas (ou até da mesma vítima), mais de um ato for praticado sem as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

6) Mensagem de Veto

MENSAGEM Nº 640, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 253, de 2004 (nº 4.850/05 na Câmara dos Deputados), que “Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores”.

Ouvido, o Ministério da Justiça, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

“Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

Razão do veto

“A conduta de induzir menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, com o fim de obter vantagem econômica já está abrangida pelo tipo penal previsto no art. 218-B, § 1º, acrescido ao Código Penal pelo projeto de lei em comento.”

§ 2º do art. 217-A e incisos I e II do art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, acrescidos pelo art. 3º do projeto de lei

“§ 2º A pena é aumentada da metade se há concurso de quem tenha o dever de cuidado, proteção ou vigilância.”

“I - da quarta parte se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;”

“II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;”

Razões dos vetos

“As hipóteses de aumento de pena previstas nos dispositivos que se busca acrescentar ao diploma penal já figuram nas disposições gerais do Título VI. Dessa forma, o acréscimo dos novos dispositivos pouco contribuirá para a regulamentação da matéria e dará ensejo ao surgimento de controvérsias em torno da aplicabilidade do texto atualmente em vigor.”²

Art. 234-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, acrescido pelo art. 3º do projeto de lei

“Art. 234-C. Para os fins deste Título, ocorre exploração sexual sempre que alguém é vítima dos crimes nele tipificados.”

Razões do veto

“Ao prever que ocorrerá exploração sexual sempre que alguém for vítima dos crimes contra os costumes, o dispositivo confunde os conceitos de ‘violência sexual’ e de ‘exploração sexual’, uma vez que pode haver violência sem a exploração. Diante disso, o dispositivo estabelece modalidade de punição que se aplica independentemente de verificada a efetiva prática de atos de exploração sexual.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

² As presentes razões de veto, ao dispor sobre as disposições gerais do Título VI, se referem à norma contida no art. 226, do Código Penal:

Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).